



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002273-27.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MATEUS APARECIDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0002273-27.2025.8.26.0502

Agravante: MATEUS APARECIDO DOS SANTOS

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : VANESSA APARECIDA BUENO

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 4ª RAJ - COMARCA DE CAMPINAS

Voto nº 35.631

Agravo em execução. Livramento condicional. Ausência de mérito. Sentenciado reincidente doloso, em cumprimento de pena pelos crimes de tráfico de drogas, e de roubo majorado, em regime fechado, com historio carcerário maculado. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.22/23, datada de 06.02.2025, que indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional porque não preenchido o requisito subjetivo, pretendendo a concessão da benesse (fls.01/03). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.25), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.27/30).

Mantida a decisão (fls.32), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.41/43).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Não foi comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, em especial o bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, inciso III, letra "a", do Código Penal, e Tema Repetitivo nº 1161 do Superior Tribunal de Justiça), a aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto (artigo 83, inciso III, letra "d", do Código Penal), e a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (artigo 83, parágrafo único, do Código Penal).

A redação do Tema Repetitivo nº 1161 do Superior Tribunal de Justiça é bem clara e concludente: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar **todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"*.

Além disso, deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a obtenção do benefício.

A análise desse “merecimento” deve ser feita de forma ampla e global e não por meio de uma mera declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão “bom comportamento”.

Vale aqui transcrever a precisa lição de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (“*Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*”, Ed. RT, 2ª Ed., 1987, p.233):

“São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do condenado, impedindo a atestação do “bom comportamento”, não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada.

Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*.

O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade de o

condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social”.

Deste modo também já decidiu esta Câmara (Agravo em Execução nº 7014451-95.2015.8.26.0482, Rel. Des. Machado de Andrade, j. em 17.03.2016):

“Assim sendo, insta consignar que, bom comportamento carcerário não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como fator indicativo de sua readaptação social. Portanto, o deferimento de sua pretensão, nesse momento, é bastante prematura e tal atitude se revelaria temerária, uma vez que representa sério risco à sociedade.

(...)

Como é cediço, para se obter o benefício do livramento condicional, é necessário que o reeducando dê seguras mostras - no curso da execução - de se achar capacitado para o reingresso à vida em comum, sem riscos ponderáveis de periculosidade. E pelo que noticiam os autos, existe esse *periculum libertatis* ”.

Assim, os elementos informativos do requisito de ordem subjetiva – ainda que o Atestado da Secretaria da Administração Penitenciária tenha certificado o bom comportamento carcerário do Agravante (fls.09) – não recomendam por ora o benefício, considerando-se que: 1. ele é reincidente em crimes dolosos e cumpre uma pena total de 14 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão, pelos crimes de tráfico de

drogas (artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06), e de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal); 2. o término de cumprimento da pena está previsto para 06.05.2030 (fls.06); 3. possui intensa movimentação carcerária (fls.11/13); 4. possui condenações já extintas, referentes aos crimes de furto qualificado (artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal), de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal), e de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal); 5. registra, em seu prontuário carcerário, a prática de três faltas disciplinares, sendo uma de natureza média, consistente em “*embriaguez*”, e duas de natureza grave, consistentes em “*evasão*” e em “*flagrante praticado durante o regime aberto*” (mostra de que, em regime menos vigiado, não foi merecedor de confiança!!!).

Como é cediço, o livramento condicional é, dentro do sistema progressivo de execução de penas, o mais brando dos regimes, o mais flexível e consequentemente o de menor fiscalização e, por isso, para sua concessão — especialmente neste caso, por se tratar de pessoa com histórico de inúmeras condenações em

crimes dolosos, atualmente em cumprimento de pena por crime equiparado a hediondo e por crime violento – há a necessidade de o Agravante comprovar rigorosamente todos os requisitos exigidos, bem como a cessação de sua periculosidade, e principalmente o necessário amadurecimento da personalidade, com provas de assimilação efetiva da terapêutica penal de ressocialização e empenho no propósito de radical mudança de vida para não mais delinquir.

Frise-se que o livramento condicional consiste, em verdade, em uma antecipação provisória da liberdade do condenado como forma de estímulo à sua regeneração, mediante satisfação de requisitos subjetivo e objetivo, e, considerando-se a função ontológica da pena (punitiva e intimidativa, preventiva e de ressocialização), bem como o sistema de individualização e progressividade das penas, representa a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Deve, assim, ser concedido àquele que demonstra, de forma inequívoca, real merecimento para o retorno ao convívio social, e não é este caso, especialmente porque o Agravante já se evadiu do sistema penitenciário uma vez, bem como praticou novo crime durante o regime aberto, ou seja, quando lhe foi depositada confiança pela

Justiça, frustrou a execução de sua pena, cometendo novo crime, evidenciando sua personalidade transgressora e insistente na prática criminosa.

No mais, o Agravante se encontra em cumprimento de pena no regime fechado, de modo que, considerando que o livramento condicional representa a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso, é impossível sua progressão do regime mais severo diretamente ao último estágio do sistema progressivo, pressupondo que, visando à paulatina ressocialização do preso, o condenado deva caminhar do sistema penitenciário mais severo ao mais brando, um a um, por sabida a vedação da progressão por salto (Súmula nº 491, do Superior Tribunal de Justiça), à medida que vai preenchendo os requisitos necessários, inclusive a demonstração de seu merecimento.

É o posicionamento adotado por esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 990.09.239825-3, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 04.03.2010: "1 Agravo em execução - Progressão no regime de cumprimento da pena. 2 Necessidade de preenchimento do requisito objetivo (1/6 da pena em cada uma das etapas - fechado e semiaberto) para a obtenção da progressão ao regime mais brando. 3 Insatisfação da exigência de natureza objetivo-temporal para a progressão ao regime aberto, pois não é possível a progressão por salto. 4.

Necessidade de individualização e de exame do mérito do condenado - Desnecessidade do exame criminológico apenas se houver outras provas sólidas - Hipótese em que o executado não satisfaz o requisito subjetivo para a progressão. 5 Insuficiência do atestado padrão de boa conduta, na espécie. 6 Recurso provido"; 2. Agravo em Execução nº 0013700-23.2021.8.26.0482, rel. Des. Eduardo Abdalla, j. em 14.12.2021: "AGRAVO EM EXECUÇÃO. Irresignação defensiva contra indeferimento de livramento condicional. Ausência de requisito subjetivo. Necessidade de cumprimento de período de pena relevante no regime intermediário, ideal para o retorno paulatino e cauteloso ao convívio social. DESPROVIMENTO".

De fato, são vários os motivos para a não concessão do benefício, tratando-se de agente reincidente doloso, com longa pena a cumprir pela prática de crimes graves, revelando sua personalidade violenta e desvirtuada, com histórico carcerário maculado, e que ainda se encontra em cumprimento de pena em regime fechado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR